

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000119/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076472/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000036/2019-06
DATA DO PROTOCOLO: 25/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON GONCALVES;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.876.839/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO BREITHAUPT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Atacadista e Varejista**, com abrangência territorial em **Cocal Do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO:**

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de R\$ 1.298,00 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais), a partir de 1º de maio de 2018.

§ 1º - Os empregados que exercem, exclusivamente, as funções de empacotadores, embaladores a mão e office-boy, fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais)

§ 2º - Aplica-se o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior para aqueles empregados que não tenham trabalhado na mesma função ou assemelhada, no mesmo ramo do comércio, anteriormente, durante a carência de 3 (três) meses.

§ 3º - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o caput, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA:

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, respeitando a cláusula terceira.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL:**

As empresas aplicarão à todos os seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de maio de 2017, a título de reajuste salarial, o percentual de 2,20% (dois virgula vinte por cento) a partir de 01/05/2018, compensados os adiantamentos legais e/ou espontâneos concedidos nos doze meses imediatamente anteriores,

salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAI/17	2,20%	AGO/17	1,64%	NOV/17	1,09	FEV /18	0,54%
JUN/17	2,01%	SET/17	1,46%	DEZ/17	0,91	MAR/18	0,36%
JUL/17	1,83%	OUT/17	1,27%	JAN/18	0,73	ABR/18	0,18%

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS:

As diferenças salariais, provenientes da aplicação do índice estabelecido na cláusula anterior, serão quitadas até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS:

Os empregados demitidos e demissionários, a partir do mês de maio de 2018 ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido no mês de abril de 2018, farão jus ao reajuste salarial previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas, impreterivelmente, até o dia 31 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

As empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 477 da CLT e seus parágrafos.



CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas empresas, com a discriminação das verbas pagas e descontadas, inclusive, os recolhimentos do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS:

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS:

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que, por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

§ 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes cartões de conveniência, planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que, legalmente constituídos.

§ 2º - Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, saldando os seus débitos, por ventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO:

O empregado demitido deverá efetuar a entrega do cartão vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador poderá proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, o custo do cartão cedido em comodato pela Associação dos Transportes Coletivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerce a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, serão remunerados com o prêmio mensal no valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais), a título de quebra de caixa.

§ ÚNICO - Nas empresas em que os empregados exercem a função de caixa com jornada reduzida, isto é, com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, a verba quebra de caixa será paga no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor estabelecido no “caput” desta cláusula ou parágrafo anterior.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas, acrescentando-se ao valor o adicional para hora extra estabelecida nesta Convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES E REFEIÇÕES:

As empresas pagarão para cada empregado, que se encontrar em regime de horas extras especiais (sábado mais ou balanço) desde que ultrapassada mais de 1 (uma) horas extra, a título de refeição o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) ou facultativamente, poderão fornecer um ticket alimentação ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição.

§ Único - Ficam excluídos deste caput as feiras livres, mercados, comércio varejista e atacadista de supermercados, assim como as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem refeição, bem como, os empregadores em que a jornada de trabalho de seus empregados seja idêntica de segunda a sábado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale transporte, na forma da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio concedido pelo empregador, por dispensa sem justa causa, garantirá ao empregado o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido por despedida imotivada por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, caso obtenha novo emprego, antes do término deste, fazendo jus à percepção dos dias efetivamente trabalhados.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória.

§ 1ª - O empregado dessa nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 avos por mês trabalhado, bem como férias, estas obedecendo as mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente convenção para a categoria profissional.

§ 2ª - Fica convencionado e expressamente facultado a implantação do sistema de REGIME DE TEMPO PARCIAL cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58A e seus parágrafos.

§ 3ª - Será facultada às empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) horas e, com remuneração proporcional ao número de horas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea b, art. 7º, Lei nº 605, de 05.01.1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado. O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 de março de cada ano, ainda que, indenizado.

§ ÚNICO - Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 02 de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DE TAREFA

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões, por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO:**

Os equipamentos de uso necessário para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando exigido.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE:**

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

§ ÚNICO: Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento, pela empresa, do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devido, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA:**

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica previdenciária. Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE NA PRÉ APOSENTADORIA:**

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador, com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa, durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria, devidamente comprovada pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

§ Único: O direito a aposentadoria deverá ser comprovado junto ao empregador pelo empregado 30 (trinta) dias posteriores a data da concessão do aviso prévio. Não comprovado neste prazo, o empregado perde o direito estabelecido nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

§ ÚNICO: A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de 1 (um) representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que, tenham mais de 5 (cinco) empregados na referida função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES RECEBIDOS :

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, desde que, cumpridas as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO:

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS:

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo) serão possíveis, desde que, respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, 2 (dois) balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) A jornada de trabalho de cada empregado não poderá exceder a 6 (seis) horas;
- c) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- d) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- e) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fornecimento de carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE AAS E RSC (INSS):

Obrigatoriedade de fornecimento dos formulários preenchidos pela empresa de AAS – Atestado de Afastamento e Salários e RSC – Relação de Salários e Contribuições (INSS) aos empregados demitidos e demissionários, desde que, solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO:

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho. No caso dos comissionistas, será anotado o percentual percebido e seu salário fixo se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SERVIÇO DE FAXINA

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

§ ÚNICO: Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA:

O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho ou comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO NOVO ADMITIDO:

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO NO DIA 24/12/2018

Fica assegurado o encerramento da jornada de trabalho dos empregados, no dia 24/12/2018,

a) as 18 horas nas empresas de generos alimenticios (mercados, supermercados e atacadistas), e

b) as 17 horas nas demais empresas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) CLÁUSULA DE ADESÃO

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, só mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, nos termos da cláusula de adesão, as empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda jornada diária de 10 (dez) horas, respeitando o limite de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições.

§ 1º - A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 90 (noventa) dias . As horas extras não poderão ser compensadas durante o cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregado ou empregador.

§ 2º - As empresas informarão, por escrito, aos seus empregados, no final de cada mês, a quantidade de horas realizadas durante o mês findo, para efeito de compensação.

§ 3º - As horas trabalhadas, não compensadas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, serão pagas como horas extras, acrescidas do adicional previsto neste instrumento normativo.

§ 4º - As horas eventualmente trabalhadas, além do limite estabelecido no "caput", serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento)

§ 5º - A adesão desta cláusula é condicionada a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "Cláusula de Adesão".

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES (INTRA-JORNADA) CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intra-jornada será de no mínimo **30 (trinta) minutos**, e no máximo **2h30min (duas horas e trinta minutos)**, mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, específica para utilização desta cláusula, nos termos da Cláusula de Adesão.

§ **ÚNICO**: A adesão desta cláusula é condicionada a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "Cláusula de Adesão".

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período de 3 (três) semanas, com o domingo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO:

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA:

Abono de falta a mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até 3 (três) vezes ao ano, no máximo.

§ 1º - No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no *caput* se aplica a este.

§ 2º - Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que estiver com a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*.

§ 3º - O benefício da presente cláusula, não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais que detêm a guarda compartilhada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE OU VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72h00min (setenta e duas horas) antes, mediante a apresentação de documento de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36**

Com base no artigo 7º, inciso XIII, Capítulo II, da Constituição Federal, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, estabelecendo a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno ou em caso de concessão do intervalo, que seja indenizado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FERIADOS:

Fica facultada a abertura do comércio do Município de Criciúma, nos dias de feriados, a exceção dos dias:

- a) 25 de dezembro de 2018– natal;
- b) 01 de janeiro de 2019– dia da confraternização universal; e
- c) 21 de abril de 2019 – domingo de páscoa.

§ 1º - Além do descanso semanal remunerado garantido em lei, o empregado que trabalhar no feriado terá, obrigatoriamente, mais um dia de folga, a ser usufruído nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao feriado trabalhado.

§ 2º - O empregado que trabalhar nos meses que houver 2 (dois) feriados terá, obrigatoriamente, 2 (duas) folgas a serem usufruídas nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao último dia do feriado trabalhado.

§ 3º - Excluindo as feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercados e hipermercados, cuja atividade preponderante seja venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes, nos termos estabelecidos no Decreto nº 9.127, de 16/08/2017, as demais empresas do comércio varejista e atacadista que trabalharem nos dias de feriados, pagarão as seus empregados as seguintes importâncias:

- a) R\$ 43,00 (quarenta e três reais) em vale compra alimentação, da própria empresa e/ou conveniada ou em dinheiro, para os empregados que trabalharem até 4 (quatro) horas;
- b) R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) em vale compra alimentação da própria empresa e/ou conveniada ou em dinheiro, da própria empresa, para os empregados que trabalharem além de 4 (quatro) horas até o limite máximo de 7h20min (sete horas e vinte minutos).

§ 4º - Os vales compras alimentação ou valor em dinheiro, referidos no parágrafo anterior, serão entregues, a cada empregado, na semana imediatamente posterior ao feriado trabalhado;

§ 5º - Os valores acima referidos serão utilizados em data que melhor convir a cada um dos empregados;

§ 6º - As horas extras eventualmente laboradas além da jornada normal de trabalho no feriado, não poderão ser compensadas, devendo ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

§ 7º - As empresas fornecerão aos empregados que trabalharem nos dias de feriados, alimentação gratuitamente.

§ 8º - Os empregados que realizam serviços essenciais, tais como TI (tecnologia da informação), Segurança e Manutenção e Vigilância poderão desenvolver as suas atividades laborativas nas datas: a) 25 de dezembro de 2018

- natal; b) 1º de janeiro de 2019 - dia da confraternização universal; e 21 de abril de 2019 - domingo de páscoa.

§ 9º - As empresas que trabalharem o dia 04/12/2018, poderá compensar as horas trabalhadas pelos seus empregados com folga até o dia 28.02.2019 ou se preferirem proceder o pagamento do referido dia trabalhado na forma avençada no § 3º.

§ 10º - Fica estabelecido a multa de 1 (um) salário normativo da categoria profissional, em favor de cada empregado prejudicado, pelo não cumprimento da presente cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua, mais de 15 (quinze) dias de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS:

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS:

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES:

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que, exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSIONAL E PERIÓDICO:

As empresas de grau de risco 1 e 2, que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que, haja convênio com a Previdência Social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

§ ÚNICO: Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO:

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL:

Mediante prévia comunicação, por escrito, da entidade sindical profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que, os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categorial profissional na base territorial da entidade, reunidos em Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 11 de abril de 2018, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), da remuneração dos mesmos, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) no mês de janeiro de 2019 e R\$ 30,00 (trinta reais) em fevereiro de 2019, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, isentando de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregado.

§ 1º - O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial profissional, no prazo de 10 dias úteis que sucedem a data do desconto, qual seja, a partir do 5º dia útil do mês de fevereiro de 2019, mediante manifestação por escrito, com comparecimento pessoal na sede ou sub-sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região ou através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR). A manifestação do direito de oposição será respeitada a partir da comunicação por escrito ou por correspondência via AR, sendo os valores restituídos ao empregado, pelo Sindicato.

§ 2º - Esclarecem os Sindicatos Convenientes que a deliberação assembleia dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo a Entidade Patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados, repondo o Sindicato Laboral por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores aos empregados.

§ 3º - A entidade Sindical Laboral assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referente a Contribuição Negocial Profissional e as empresas de quaisquer responsabilidades.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Com fundamento no artigo 513, alínea "e", da CLT, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, restou estabelecido em Assembléia Geral Extraordinária que as empresas integrantes da categoria representada na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher por CNPJ a Taxa Negocial Patronal anual, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: A referida contribuição deverá ser recolhida por intermédio de boletos fornecidos pela Fecomércio SC, até o dia 31 de março de 2019, que deverão ser solicitados pelo telefone (48) 3229-1048 ou e-mail sindical@fecomercio-sc.com.br.

Parágrafo segundo: A falta de recolhimento da contribuição ou recolhimento fora do prazo acima estabelecido importa na cobrança de juros de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como honorários advocatícios.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE:

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

- a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado e por infração, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, que será aplicada uma única vez por infração cometida na vigência da presente convenção coletiva, revertendo-se em favor do empregado prejudicado.
- b) No caso de não recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, a empresa sujeitar-se-á a atualização pela UFIR (unidade fiscal de referência), ou outro indexador que venha a substituir, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado no dia do efetivo pagamento, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes de eventual cobrança em juízo ou fora dele, inclusive, honorários advocatícios, quer na esfera amigável ou judicial. Para dirimir eventual dúvida, resultante da cobrança de mensalidades ou contribuições instituídas pelas categorias profissional e/ou econômica, tem-se eleito o foro da comarca de Criciúma – SC.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso, limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado as empresas, mediante obtenção de CERTIDÃO DE ADESÃO junto a Entidade Patronal, aderirem as cláusulas que necessitam de adesão para sua utilização válida e legal, conforme consta na presente Convenção Coletiva de Trabalho, são elas:

a) Cláusula denominada "**DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)**"

b) Clausula denominada "**INTERVALO PARA REFEIÇÃO (INTRAJORNADA)**"

§ 1º - Para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO as empresas interessadas deverão estar adimplentes com suas obrigações perante as entidades sindicais convenentes, quanto ao que dispõe as Cláusulas denominadas TAXA CONFEDERATIVA PATRONAL e CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL (excetuando os casos em que foi exercido o direito de oposição do empregado nos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva.

§ 2º - As empresas interessadas na emissão de Certidão de Adesão deverão apresentar requerimento junto a Entidade Patronal mediante protocolo físico na sede ou através de e-mail sindical@fecomercio-sc.com.br, informando dados da empresa, endereço, telefone e-mail, eventual contabilidade/contabilista responsável, bem como, os comprovantes de pagamento que se refere o *caput* da presente cláusula.

§ 3º - Cumprido os requisitos, o Certificado de Adesão será emitido em até 5 (cinco) dias úteis, com a anuência do Sindicato Profissional.

§ 4º - Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação das cláusulas objeto da adesão, sem que preencham o que esta estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

GELSON GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA

BRUNO BREITHAUPT
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - ATA 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.